



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.918121/2010-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ - IRRF SOBRE OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E SOBRE REMESSAS A EMPRESA CONTROLADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.343

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que, por meio do Acórdão 16-39.709, de 06 de junho de 2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 863123569, emitido em 19/05/2010, para homologar em parte as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo relacionadas, conforme Detalhamento da Compensação de fls. 973/974, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado de 11/09 a 31/12/2004, no valor de R\$12.508.917,07:

DCOMP	Data	Situação
15877.86084.031005.1.3.02-2046	03/10/2005	Homologada
01059.38020.101005.1.3.02-1703	10/10/2005	Homologada
19381.63716.251005.1.3.02-1300	25/10/2005	Homologada
27920.39804.071105.1.7.02-5433	07/11/2005	Homologação Parcial
04810.27259.081105.1.3.02-5257	08/11/2005	Não Homologada
28679.81522.161105.1.3.02-2011	16/11/2005	Não Homologada
00254.71891.221105.1.3.02-9688	22/11/2005	Não Homologada
36592.81695.100206.1.3.02-3823	10/02/2006	Não Homologada
31174.10488.140306.1.3.02-4358	14/03/2006	Não Homologada
20246.41694.300306.1.3.02-6869	30/03/2006	Não Homologada
35001.84072.240406.1.3.02-7051	24/04/2006	Não Homologada
32548.84109.141106.1.3.02-0002	14/11/2006	Não Homologada

Segundo a decisão recorrida, a contribuinte teria informado no Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 09320.54712.140307.1.6.02-2386, com demonstrativo de crédito, antecipações de imposto no valor total de R\$12.508.917,07, sendo R\$3.850.490,18 de IRRF, e R\$8.658.426,89 de estimativas mensais.

Nos bancos de dados da RFB, teriam sido confirmadas retenções de fonte, no valor de R\$265.428,94, e a totalidade das estimativas mensais. As antecipações confirmadas somaram R\$8.923.855,83, valor que confrontado ao IRPJ devido de R\$8.415.011,95, teria resultado num saldo negativo de R\$508.843,88, bem inferior ao saldo negativo informado no PER e utilizado nas DCOMP em litígio.

Consta do processo que a contribuinte foi intimada em 10/09/2007 (termo de intimação nº 697694485 – fls. 35), nos seguintes termos:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas

Linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004 - 11/09/2004 a 31/12/2004

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 3.850.490,18

(Somatório das informações das Fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas.

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 20.923.940,65

(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Em 02/10/2007, a contribuinte foi cientificada de uma intimação, formalizada em substituição da anterior (termo de intimação nº 706383205, de fls. 37), nos seguintes termos:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas Linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 11/09/2004 a 31/12/2004

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 12.508.917,07

(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 20.923.940,65

(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos, cuja compensação não fora homologada, em 25/05/2010, a contribuinte apresentou a manifestação de

inconformidade, em 24/06/2010, na qual requer o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$12.508.928,70, assim demonstrado na DIPJ fls. 69:

Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
À alíquota de 15%	5.053.807,17
Adicional	3.361.204,78
Imposto de Renda Pago no Exterior	(8.415.011,95)
IRRF	(3.850.501,81)
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(8.658.426,89)
	(12.508.928,70)

Afirma que a autoridade fiscal teria desconsiderado o Imposto de Renda Pago no Exterior de R\$8.415.011,95, e as Retenções de Fonte de R\$3.585.072,87.

1. Da glosa do Imposto de Renda Pago no Exterior

Quanto ao imposto pago no exterior, assevera que a recorrente teria recebido empréstimo de sua subsidiária, sediada no exterior, a CARGILL AGRÍCOLA NASSAU LIMITED, tendo emitido títulos de crédito internacionais, denominados EUROSEC, mais conhecidos como EUROBONDS, que seriam contratos de dívidas entre o emissor e o investidor, envolvendo, em regra, a obrigação do emissor de pagar ao investidor o montante emprestado, com acréscimo de juros, em datas previamente acordadas. Nas palavras da defesa:

No presente caso, a Recorrente e as outras empresas do grupo (CARGILL FERTILIZANTES S/A, FOSPAR S/A e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA) contrataram a empresa CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC. para agir como agente emissor, posicionador e pagador do referido título de crédito internacional (EUROBONDS), conforme se pode observar nas anexas cópias dos aludidos contratos (docs. 04 a 22), cuja tradução requer a Recorrente, desde já, a juntada a posteriori. Uma vez emitidos, os EUROBONDS foram adquiridos pela CARGILL NASSAU LIMITED (controlada pela Recorrente).

Desta forma, a empresa CARGILL NASSAU LIMITED assumiu o risco do crédito, ou seja, foi a responsável pela assunção do risco do não pagamento por parte das emissoras dos EUROBONDS.

Pois bem. Como forma de remuneração dos EUROBONDS, a Recorrente e outras empresas do grupo (CARGILL FERTILIZANTES S/A, FOSPAR S/A e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA) efetuaram o pagamento de juros à CARGILL NASSAU LIMITED (adquirente dos EUROBONDS), recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 252/02:

“Art. 10. Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial

papers, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, inclusive em país com tributação favorecida”.

Tais juros foram pagos durante todo o ano de 2003, mediante fechamento de contratos de câmbio (docs. 04 a 22) com as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A., Banco HSBC Bank Brasil S.A. e Banco Sudameris Brasil S/A.

O IRRF incidente sobre o pagamento dos aludidos juros foi recolhido mediante DARF sob o código 0481 (docs. 04 a 22), conforme planilha abaixo, no total de R\$ 8.797.768,81, os quais se encontram acostados aos respectivos contratos de fechamento de câmbio.

*[tabela por nº de doc., CNPJ da fonte pagadora, período de apuração, data de vencimento, data do pagamento, nome da fonte pagadora, rendimento bruto, IR Retido na Fonte em Reais e em US\$] É de se ressaltar que, nos contratos de fechamento de câmbio acima citados, resta consignado que a empresa recebedora dos valores no exterior é a **CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC.**, a qual, repita-se, figura apenas como mero agente intermediário/repassador. O efetivo credor é a **CARGILL NASSAU LIMITED**, que foi quem efetuou o empréstimo de recursos para a Recorrente e as outras empresas do grupo (**CARGILL FERTILIZANTES S/A, FOSPAR S/A e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA**).*

*Para comprovar que os juros pagos em decorrência dos EUROBONDS foram recebidos pela **CARGILL NASSAU LIMITED**, assim como o respectivo IRRF, a Recorrente junta à presente cópia do livro razão de sua empresa controlada (doc. 24), onde tais lançamentos se encontram devidamente contabilizados.*

*Pois bem. A Recorrente, na qualidade de controladora da **CARGILL NASSAU LIMITED**, quando da elaboração de sua DIPJ/2005, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **efetuou a compensação do IRRF incidente sobre os juros recebidos por sua controlada com o IRPJ devido durante o ano calendário de 2004**. O referido dispositivo legal resta assim transcrito:*

“Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil”.

Note-se que a Recorrente cumpriu todos os requisitos para efetuar a compensação do IRRF recolhido quando do pagamento dos juros com o IRPJ devido no exercício de 2005, inclusive atendendo ao estabelecido pelo artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95 e pelo artigo 74 da Medida Provisória 2158-34, oferecendo os lucros auferidos no exterior

por sua controlada na apuração do lucro real, lucros estes considerados disponibilizados para a Recorrente na data do balanço no qual tiverem sido apurados, conforme se pode verificar da DIPJ/2005 entregue.

Prescrevem o artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95 e o artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-34, in verbis:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;”

“Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor”.

Para que não parem dúvidas acerca do cumprimento das disposições do artigo 25, § 3º da Lei no 9.249/95, colaciona a Recorrente o seguinte quadro, demonstrativo do Lucro Disponibilizado do Exterior, informado na Ficha 09A, Linha 05 da DIPJ/2005:

<i>Receita (Cargill Nassau Limited)</i>	<i>R\$ 70.043.579,89</i>
<i>Receita (Cargill Turks and Caicos Limited)</i>	<i>R\$ 100.516.947,00</i>
<i>Prejuízo (Cargill Nassau Limited - 2003)</i>	<i>(R\$ 699.952,00)</i>
<i>Ficha 09A - Linha 05</i>	<i>R\$ 169.860.574,89</i>

*Assim, com base no artigo 25, § 3º, da Lei nº 9.249/95 e no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, a Recorrente ofereceu à tributação o lucro auferido (R\$70.043.579,89) por sua controlada **CARGILL NASSAU LIMITED** e, conseqüentemente, compensou o Imposto de*

Renda retido em razão do seu recolhimento sobre a remessa para pagamento dos juros para o exterior. Contudo, como o IRRF foi superior ao lucro auferido no ano-calendário de 2004, nos termos do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, a Recorrente se creditou de apenas R\$8.415.011,95, conforme informado na Linha 12, da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Apesar da Recorrente ter procedido de acordo com a legislação pátria que rege a matéria, a Autoridade Fiscal glosou o crédito de R\$8.415.011,95, sem qualquer fundamento ou justificativa para suportar a referida glosa.

Diante de tais considerações, por ter a Recorrente procedido em conformidade com o quanto disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 9.249/95 e no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35 e tendo em vista que a glosa procedida pela Autoridade Fiscal não tem qualquer fundamento legal (inexistindo, inclusive, qualquer fundamentação a sustentar a referida glosa), mister a anulação do Despacho Decisório nº 863123569 de modo que seja reconhecido o crédito de R\$8.415.011,95 e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações realizadas.

2. Da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte Reafirma ter sofrido retenções na fonte de Imposto de Renda no valor total de R\$ 3.850.501,81, de diversas fontes pagadoras, decorrentes de contratos de mútuo e de prestação de serviços, e que a Autoridade Fazendária, sem qualquer fundamento ou motivo aparente, teria glosado o valor de R\$ 3.585.072,87, reconhecendo apenas o montante de R\$265.428,94.

2.1. Das retenções efetuadas sobre as operações de mútuo com controladas

Alega a ausência de base legal para suportar referida glosa, haja vista que teria firmado contrato de mutuo em anexo (docs. 25). com a INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., operação equiparada às operações de renda fixa, em virtude do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, e sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 729 do RIR, in verbis:

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.

O imposto *deveria* ter sido retido pela fonte pagadora dos rendimentos de juros decorrentes das operações de empréstimos, por ocasião de seu pagamento, conforme previsto nos arts. 732 e 733 do RIR e arts. 18 e 19 da Instrução Normativa nº 25, de 03.03.2001. Entretanto, por entender que a operação de mútuo não configurava hipótese de incidência do IRRF, a INPAR teria deixado de efetuar a retenção, mas a CARGILL teria efetuado o recolhimento do montante devido a tal título, conforme DARF anexo (doc. 26), informando o recolhimento na Ficha 53 da DIPJ/2005, como Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (doc. 03).

Além da INPAR, a CARGILL teria firmado contratos de mútuo também com outras controladas (Cargill Specialties Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, Indústria e Comércio de Gorduras Vegetais Itumbiara Ltda., Innovatti Indústria e Comércio de Ésteres Sintéticos Ltda. e Advantagem Serviços Ltda). Na planilha anexa (doc. 27) e na cópia da Ficha 53 de sua DIPJ/2005 (doc. 03) estariam discriminadas

todas as operações que teriam gerado as retenções de IR na fonte, bem como demonstradas as respectivas fontes pagadoras, e os valores retidos.

Reitera que, *sem motivo aparente*, a Autoridade Fiscal teria glosado referidos valores e, conseqüentemente, não homologado as compensações, em desacordo com a legislação.

2.2. Das retenções efetuadas sobre a remuneração de serviços prestados A outra parte do IRRF referir-se-ia a retenções incidentes sobre a remuneração de serviços prestados, nos termos do art. 647 do RIR, e conforme comprovado pelas notas fiscais de prestação de serviços anexas (docs. 27.1 a 27.21). A CARGILL teria prestado serviços de agenciadora portuária e de administração, tendo-lhe sido retido, pelas respectivas fontes pagadoras, o imposto de renda devido, nos valores constantes da Ficha 53 da DIPJ/2005 ora anexada (doc. 03).

Para fins de elucidação, a Recorrente apresenta planilha (doc. 27) para demonstrar o total de IRRF, por fonte retentora, com a respectiva conta contábil e a linha da DIPJ onde foi apropriada a receita que gerou o IRRF.

No entender da defesa, restaria demonstrada a retenção, pelas empresas tomadoras de serviço, do IRRF dos montantes pagos a Recorrente, sendo novamente caracterizada como indevida a glosa feita pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório.

Requer a reforma de decisão recorrida, com o reconhecimento integral do direito creditório, a homologação das compensações e o cancelamento das cobranças.

Finalmente, requer a *conversão do julgamento em diligência*, para que a documentação ora acostada seja devidamente analisada, e a juntada a posteriori: a) da tradução dos contratos firmados entre a Recorrente e as outras empresas do grupo (Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A e Agribbrands do Brasil Ltda) com a empresa Cargill Financial Services International Inc.; e b) dos demais documentos comprobatórios do direito da Recorrente.

Juntamente com a manifestação de inconformidade foi apresentada a documentação de fls. 53/932.

O processo foi encaminhado para a DRJ São Paulo em 21/09/2010.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 16-39.709, de 06 de junho de 2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/09/2004 a 31/12/2004

IRRF. Retenções incidente sobre Pagamentos à Controlada Sediada no Exterior.

Nos termos da legislação em vigor, o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à controlada sediada no exterior, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, quando os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem

computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Quando os recursos remetidos ao exterior não foram destinados a controlada, e não comprovada a causa da operação que deu origem às remessas, e nem a inclusão dos rendimentos pagos, no resultado da controlada, tributado pela controladora, sediada no País, não se admite a dedução das retenções efetuadas do IRPJ devido por esta última.

IRRF. Prova.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou se a fonte pagadora tiver informado em DIRF o(s) pagamento(s) e a(s) retenção(ões).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada eletronicamente da decisão da DRJ na data de 24/08/2012 (sexta-feira) - (e-fls. 1.003) - e, não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 24/09/2012 (e-fls. 1.004 a 1.026), conforme comprovante de e-fl. 1.004, repetindo os argumentos apresentados na impugnação, e apresentando novos argumentos para combater a decisão de 1º grau.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Como visto, a lide cinge-se: (i) às glosas do IRRF, retido no país, em favor da contribuinte, no valor de R\$ 3.585.072,87; e (ii) à glosa do IRRF, retido no país, em favor da controlada sediada no exterior, no valor de R\$ 8.415.011,95, que foi utilizado para compensar o IRPJ do mesmo período de apuração da retenção.

Após proferir voto em que propunha dar provimento parcial ao recurso para: (i) reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 3.364.326,61 referente ao contrato firmado com a empresa INPAR - Incorporações e Participações Ltda; e (ii) negar provimento em relação às demais retenções de IRRF decorrentes de operações praticadas internamente e quanto à retenção de IRRF decorrente da remessa ao exterior.

A meu ver, com exceção da retenção referente à operação com a empresa INPAR - Incorporações e Participações Ltda, as demais retenções relativas às operações praticadas no mercado interno não foram comprovadas pela recorrente e/ou não havia a efetiva correlação entre a operação e o recolhimento.

Quanto à remessa ao exterior, convém rememorar que o art. 9º da MP 2.158-35/2001 c/c art. 24 da Lei nº 9.430/1996 e art. 26 da Lei nº 9.249/1995 prega que o valor do IR retido, decorrente de operações com empresas controladas no exterior, e situadas em países com tributação favorecida, pode ser compensado com o IRPJ devido pela controladora domiciliada no Brasil, conforme se observa de seu texto:

*Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser **domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996**, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.*

*Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no **art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. (destaquei)*

Lei nº 9.430/1996

*Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, **residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento**.*

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos

de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

(...)

A possibilidade de compensação decorre do fato de que, sendo a empresa beneficiária dos rendimentos sediada em país que não tribute a renda, provavelmente este imposto de renda retido na fonte não será utilizado para compensação no país de residência da empresa vinculada. Desta forma, permitiu-se a possibilidade de compensação, do IRRF, com o IRPJ devido pela empresa brasileira.

Da intersecção dos dispositivos legais acima, para que a empresa possa aproveitar o valor IRRF para compensar com o IRPJ devido no final do período de apuração, devem ser atendidas as seguintes condições:

- 1) os resultados da controlada, cujos referidos rendimentos estejam contemplados, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil; e
- 2) que a compensação seja até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, de forma que o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, seja proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

No caso concreto, havia entendido que não havia como saber exatamente se a empresa Cargill Nassau Limited seria a efetiva beneficiária do rendimento remetido ao exterior, uma vez que a remessa foi efetuada em nome da Cargill Financial Services International, por ter figurado como intermediadora (agente emissora no exterior) no contrato de Eurobonds, que tinha a recorrente como devedora dos valores decorrentes da emissão dos Eurobonds, que haviam sido adquiridos pela Cargill Nassau Limited.

Entretanto, na sustentação oral, a patrona da recorrente afirmou que os valores referentes à receita de juros auferida pela investida Cargill Nassau Limited foram oferecidos à tributação no exterior e apresentou cópia de contabilidade da Cargill Nassau Limited.

O valor reconhecido como receita de lucros auferidos do exterior, pela participação da ora recorrente na Cargill Nassau Limited, que consta na ficha 09-A da DIPJ da recorrente, é de R\$ 70.043.579,89. Este valor também está consignado na demonstração de resultado de exercício da contabilidade da Cargill Nassau Limited, juntada pela recorrente (e-fl. 1.233).

E a recorrente, por sua vez, justifica que o valor do IRRF aproveitado para compensação do IRPJ devido, apenas no montante de R\$ 8.415.011,95, se deve pelo seguinte:

Contudo, como o IRRF foi superior ao lucro auferido no ano-calendário de 2004, nos termos do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, a Recorrente se creditou de apenas R\$ 8.415.011,95, conforme informado na Linha 12, da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Desta forma, deve-se avaliar, com as minúcias que o caso requer, se a recorrente efetivamente ofereceu à tributação o lucro que teve como base a receita auferida por sua controlada Cargill Nassau Limited, que decorre (receita) do cumprimento do contrato de Eurobonds.

Tal análise, entretanto, deve ser efetuada pela auditoria fiscal, que tem todos os instrumentos necessários para elaborar um parecer conclusivo sobre as dúvidas deste conselheiro relator.

Para tanto, a fiscalização deve intimar a empresa para que esta apresente todos os elementos necessários à convalidação de seu direito creditório, sendo que deve apresentar documentos e elementos concatenados para que se avalie a veracidade de suas informações.

Diante do exposto, proponho que o processo seja baixado em diligência para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Informar se a empresa controlada da recorrente, Cargill Nassau Limited, efetivamente ofereceu à tributação o lucro que teve como base a receita auferida em decorrência do contrato de Eurobonds, a qual gerou a retenção do IRRF no montante de R\$ 8.415.011,95, considerando que a recorrente informou que sofreu retenção de valor maior que o pedido no PER/DCOMP.

2) Informar se a empresa recorrente efetivamente tributou os lucros auferidos no exterior decorrentes de sua participação na empresa Cargill Nassau Limited no período objeto deste lançamento fiscal.

3) Informar se o IRRF utilizado pela recorrente efetivamente está dentro do limite permitido pelo caput e § 1º do art. 26 da Lei 9.249/1995.

4) Verificar outros elementos que entender necessários à solução da lide.

5) Terminada a diligência, preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência e intimar a empresa para que se manifeste sobre o seu teor, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 10880.918121/2010-85
Resolução nº **1401-000.502**

S1-C4T1
Fl. 1.354
